

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº
5262614.82.2019.8.09.0000**

Comarca : GOIÂNIA

Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Requerida : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Relator : Des. Gilberto Marques Filho

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 03/12/2019
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: DENISE BARBOSA LE SENECHAL - Data: 06/12/2019 09:24:49

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.189/2018, de Goiânia, que autoriza o Poder Executivo a instalar “Lombo Faixas” no intuito de reduzir a velocidade dos veículos automotores e a incidência de atropelamentos que podem ceifar vidas no trânsito urbano.

Presentes os pressupostos e as condições da ação direta de inconstitucionalidade, impositiva sua cognição.

No presente caso, deve proceder a afirmação de que a Lei Municipal nº 10.189/2018, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Não merece prosperar as alegações da Câmara Municipal de Goiânia em defender a constitucionalidade da lei, sob os argumentos de que é meramente autorizativa ao Poder Executivo Municipal à implementação das medidas voltadas a ampliação da segurança nas vias municipais, que nenhuma despesa dela decorre diretamente, bem como trata-se de lei voltada para a melhor satisfação do interesse social.

Registra-se que embora a lei municipal em análise tenha criado regramento aprioristicamente relevante do ponto de vista material, e editada a título colaborativo pelo Legislativo Municipal, visando a melhor satisfação do interesse social, não pode, todavia, deixar de observar determinados requisitos na produção legislativa.

Ora, a iniciativa para a elaboração da disposição aqui em discussão é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não



observada, em ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Depreende-se que o dispositivo do ato normativo municipal questionado, cria atribuição para órgão da administração pública, responsável pelo trânsito, cuja iniciativa somente pode se dar pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o artigo 77, incisos I e V, da Constituição do Estado de Goiás, *in verbis*: “**Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito: (...) I- exercer a direção superior da administração municipal; V- dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;**”. Acrescenta-se que tal dispositivo foi reproduzido no art. 89, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Desta feita, a matéria versada na lei impugnada insere-se no âmbito daquelas que estão afetas à gestão administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo. Logo, evidencia-se a invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, já que o projeto de lei, que deu origem à normativa impugnada, é de iniciativa parlamentar.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta, ainda, inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, consoante vejamos: “**O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.**” (STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

A convalidação não ocorre devido ao princípio da tripartição dos poderes, do qual o princípio da reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo é corolário. (STF, ADIn 89-MG, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 20.08.1993)

Nesse sentido, na lição do constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, os vícios formais “**incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização.**” (Direito Constitucional, 6ª ed., Coimbra: Almedina, 1995, p. 1.013)

Ademais, conforme bem salientou a ilustre SubProcuradora-Geral de Justiça para assuntos jurídicos em seu parecer lançado no evento 17, “**em que pese instituir uma autorização, e não uma obrigação, pode gerar despesas para os cofres públicos e conferir atribuições para os órgãos administrativos responsáveis pelo trânsito no Município de Goiânia, haja vista que, estando em vigor, a sua executoriedade é totalmente passível de ser exigida por qualquer cidadão**”.

A respeito do assunto, é o posicionamento do STF e de nossa Egrégia Corte de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 653041/MG, 1ª Turma, Julgamento em 28.06.2018, Rel. Min. Edson Fachin) (Grifei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI MUNICIPAL Nº 075/2017. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE ORIGEM E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES ESTATAIS. INICIATIVA RESERVADA AO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 2º e 77, inciso V, DA CARTA ESTADUAL. 1. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. 2. A iniciativa para a elaboração de lei é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. 3. Nessa perspectiva, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, evidencia-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Goiânia n. 075/2017, que dispôs sobre matéria pertinente a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal (art.77 da Constituição do Estado de Goiás e artigo 89, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia), por afronta aos artigos 2º, caput, e 77, inciso V, ambos da Constituição do Estado de Goiás, eis que tal matéria é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Prefeito, e afronta ao princípio da separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (TJGO, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5061055-11, DJ de 14.06.2019, Relª. Desª. Nelma Branco Ferreira Perilo)

Nesta esteira de considerações, pelo que ressalta dos autos, evidenciado que a Lei Municipal nº 10.189/2018, de Goiânia, tratou de matéria afeta à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo municipal, a sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa deve ser declarada.

ANTE EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, e julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.189/2018, por vício formal, pelos fundamentos explicitados.

Comunique-se o teor desta decisão ao município em epígrafe e sua respectiva Câmara Municipal, nos termos do parágrafo 4º, artigo 60 da Constituição Estadual.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

GILBERTO MARQUES FILHO

Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 03/12/2019
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECTAL
Usuário: DENISE BARBOSA LE SENECHAL - Data: 06/12/2019 09:24:49